

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2007**

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAERTE BESSA

**Relator:** Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.087, de 2007, de autoria do Deputado Laerte Bessa, sujeito a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, composto de doze artigos, e que modifica regras para o acesso pelos delegados de polícia, no curso de investigação criminal, aos dados e informações cadastrais constantes de bancos de dados de órgãos públicos, bem como aos sinais telefônicos e telemáticos de comunicações.

De acordo com o artigo 2º, o delegado de polícia poderá requisitar dos entes estatais quaisquer dados e informações cadastrais que importem na investigação criminal. O atendimento da solicitação deverá ser imediato na hipótese de investigação criminal cujo objeto tutelado seja a vida ou relativa a: risco de liberdade da pessoa; crime hediondo; terrorismo; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes; extorsão, quadrilha ou bando. Nos demais casos o prazo estabelecido é de vinte e quatro horas.

No artigo 3º estabelece-se que quando estiver em jogo restrições à liberdade da pessoa, bem como crimes cometidos por meio de comunicação telefônica ou telemática, as empresas prestadoras de

telecomunicações deverão oferecer imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. O §1º do artigo deixa claro que o conteúdo da comunicação telefônica ou telemática só poderá ser acessado por meio de autorização judicial.

A inobservância das disposições de que trata a Lei, conforme definido no artigo 4º, implicará em multa diária vinte mil UFIR's por infração cometida. No artigo 5º, por sua vez, condiciona-se à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal a divulgação dos meios técnicos utilizados na investigação criminal, sendo vedada expressamente a difusão do conteúdo.

Além das multas previstas no artigo 4º, o projeto prevê uma tipificação criminal, no artigo 6º, para as hipóteses de não atendimento das solicitações previstas nos artigos 2º e 3º – dados cadastrais e sinais telefônicos ou telemáticos – com pena de reclusão de quatro anos, e multa, condicionando o deferimento de liberdade provisória ao autor do delito ao fornecimento das informações anteriormente requisitadas.

O artigo 7º também tipifica criminalmente a conduta de utilização das informações de que trata a Lei para fim diverso da investigação criminal. A pena proposta é a de reclusão de dois a seis anos, e multa. Adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, trazer consigo, guardar, ou entregar, de qualquer forma, os bancos de dados cadastrais de que trata a Lei também é tipificado criminalmente pelo artigo 8º, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa.

As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam proibidas, conforme definido no artigo 9º, de ativar recursos que impeçam a identificação dos terminais telefônicos ou telemáticos originários da chamada.

Por fim, propõe-se a inclusão do endereço residencial no rol das informações cadastrais que as prestadoras de telefonia celular são obrigadas a armazenar dos usuários de telefones celulares pré-pagos, conforme estabelecido por meio da Lei nº 10.703, de 2003.

A vigência da Lei fica fixada, por meio do artigo 11, para a data de publicação. O artigo 12 revoga as disposições em contrário. As previsões do texto são justificadas pelo autor da proposta em razão do vertiginoso crescimento da criminalidade que impõe ao Estado a necessidade

de imediata ação em defesa do cidadão, celeridade esta incompatível com as morosas diligências das autoridades policiais junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O texto já foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e posteriormente enviado a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para manifestação quanto ao mérito, e para o qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável a situação em que vive toda a sociedade brasileira, assolada por altos índices de violência e criminalidade. É necessário aperfeiçoar a legislação penal e processual penal no sentido de combater de forma eficaz a bandidagem. Porém, não podemos buscar estas soluções ferindo princípios constitucionais e infraconstitucionais.

As propostas que emanam do Projeto de Lei nº 1.087, de 2007, contrariam a tradição jurídica brasileira que, como se sabe, adota o sistema processual penal acusatório, onde as funções de acusar e julgar estão nitidamente afetas a duas instituições distintas, a saber, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Os juízes e promotores gozam de estatuto jurídico diverso dos delegados de polícia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) para que não sofram qualquer influência do poder político ou do poder econômico, o que se afigura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A polícia integra o Poder Executivo e está estruturada segundo o princípio da hierarquia, razão pela qual nosso ordenamento constitucional determina que toda restrição de direitos a ser praticada na fase de investigação deva ser precedida de autorização judicial. A proposição em tela concede extremo poder às polícias, sendo possível que as autoridades policiais usem tal prerrogativa para fins diversos do que o previsto em lei.

Ademais, o projeto contém graves inconstitucionalidades e vai de encontro a diversas garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição da República, tais como o inciso XII, que expressa : “é *inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas* salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”; inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A título de exemplo, cito a flagrante constitucionalidade do § 1º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2007, que expressa que não será concedida liberdade provisória até que seja fornecida as informações requisitadas pela autoridade policial. Essa disposição afronta os Princípios Constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por outro lado, também não resta dúvida sobre a premência de se avançar na legislação para permitir que as polícias judiciárias possuam melhores instrumentos para a execução das suas funções. Funções essas previstas constitucionalmente.

Entretanto, o aperfeiçoamento da legislação relativa às escutas telefônicas ocorre no âmbito da discussão do Projeto de Lei nº 3.278, de 2008, o qual introduz uma série de inovações na matéria sem afrontar princípios e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Diante do exposto, o Voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.087, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Relator**